

**PARECER JURÍDICO PRELIMINAR Nº 030/2022-00014-PGM**

**MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 014/2022**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 030/2022-00014**

**BASE LEGAL: ARTIGO 75, INCISO II DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21 e DECRETO  
FEDERAL Nº 10.922/2021**

**Ao Presidente Da Comissão De Licitação**

**Sr. Marco Antônio Lage Rolim**

1

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE PROJETORES SUPER CINEMA MPR-2007 PARA ATENDER AS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RIO MARIA-PARÁ.

**1- RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, representado pelo Sr. **Marco Antônio Lage Rolim**, nomeado pela portaria nº 830 de 14 de janeiro de 2022 à esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico concernente à licitação na modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 030/2022-00014**, cujo objeto é a Aquisição de Projetores Super Cinema MPR-2007 para atender as demandas do Fundo Municipal de Educação de Rio Maria-Pará.

Vieram aos autos instruídos com seguintes documentos: a) Memorando nº 0181/2022-FME; b) Solicitação de despesa; c) Memorando nº 175/2022-ADM; d) Memorando n.º 0182/2022-FME; e) Solicitação de despesas; f) Cotações de preços das seguintes empresas: HD SAT Comercio Equipamentos Eletrônicos Eireli; João Victor Lopes eireli; Maria do Carmo Santos Sousa; g) Despacho sobre existência de recursos

orçamentários; h) Mapa de preços do mercado local; i) Declaração de adequação Orçamentária; j) Termo de Referência; l) Aviso de dispensa de licitação e apresentação de proposta de preços; m) Publicações no Diário oficial da União e FAMEP; n) Autuação do procedimento administrativo; o) Portaria de designação dos Membros da CPL; p) Processo Administrativo de Dispensa de Licitação; q) propostas recebidas; p) Documentos contratuais da empresa HD SAT Comercio Equipamentos Eletrônicos Eireli, certidões negativas, documentos pessoais dos sócios, Atestado de capacidade técnico; livro diário; r) Justificativa da escolha do Fornecedor; s) Declaração de dispensa n.º 014/2022; t) Declaração de não fracionamento de despesa; u) Minuta do Contrato administrativo; v) Despacho de encaminhamento dos autos à esta Procuradoria para análise e parecer;

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

## **2- ANÁLISE JURÍDICA**

Preliminarmente, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado.

Assim cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

### **3- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O exame desta Procuradoria Geral se dá nos termos do artigo 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/21, Decreto nº 10.922, de 30 de dezembro de 2021 e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência do cargo, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu, em seu artigo 37, inciso XXI, a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações. Esse procedimento administrativo preparatório de um contrato a ser celebrado entre a Municipalidade e os particulares é o que se denomina de “Licitação”, veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, o artigo 75, inciso II da nova Lei Federal nº 14.133/2021 que entrou em vigor em 01 de abril de 2021, diz que é dispensável a realização de processo licitatório, podendo realizar a contratação direta de serviços comuns e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Analisando os autos do procedimento licitatório, verificam-se que constam todos documentos necessários para a instrução do feito, sendo eles: a) três pesquisas de mercado

realizado pelo Setor de Licitação; b) a empresa escolhida apresentou o menor valor para realizar os serviços; c) o valor global orçado para aquisição de Projetores Super Cinema MPR-2007 para atender as demandas do Fundo Municipal de Educação de Rio Maria-Pará.

Verifico que houve a publicação do procedimento em sitio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de (03) três dias uteis de aviso, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter proposta adicionais de eventuais interessados.

Constanei ainda que apenas uma empresa apresentou proposta, sendo ela a empresa HD SAT Comercio Equipamentos Eletrônicos Eireli, com valor de R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais).

Desta forma, após analisados os autos do processo licitatório de contratação de direta de n.º 030/2022-000014, concluí que está em consonância com os ditames do artigo 72 da Lei 14.133/2021, constando os documentos necessários para instrução do procedimento, já mencionados no relatório deste parecer.

Em relação a escolha do fornecedor resta justificada, uma vez que apresentou a melhor proposta para administração no valor de R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais) de acordo com as especificações técnicas no termo de referência e dentro dos prazos legais.

Verifiquei ainda que a minuta do contrato administrativo consta objeto da licitação, a finalidade, a Fundo Municipal de Educação de Rio Maria-Pará como repartição interessada, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da contratação direta n.º 030/2022-000014, recurso orçamentário, prazo de vigência do contrato. Há existência de cláusulas que dispõe sobre o preço e as condições de pagamento, a periodicidade pagamento, e a possibilidade de reajustamento de preços.

Consta com clareza e precisão as cláusulas que definem os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, casos de extinção e alteração do contrato, e a fiscalização do contrato, bem como as penalidades, conforme dispõe o artigo 92 da Lei de Licitações. Portanto, o Contrato administrativo em comento, atendeu todos os dispositivos da Lei 14.133/2021, assim decidi emitir parecer aprovando a presente minuta.

Por último, verifico estar presente o interesse público na Aquisição de Projetores Super Cinema MPR-2007 para atender as demandas do Fundo Municipal de Educação de Rio Maria-Pará, uma vez que os serviços contratados têm a finalidade de tornar as aulas mais participativas e inovadoras, melhorando o processo de aprendizagem dos alunos do Município de Rio Maria- Pará.

#### **4- CONCLUSÃO**

Ante o exposto, verificado o atendimento aos preceitos legais que regem a matéria, **OPINAMOS** favoravelmente pela homologação do procedimento em favor do licitante HD SAT Comercio Equipamentos Eletrônicos Eireli, inscrita no CNPJ n° 20.486.254/0001-85, com valor de R\$ R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais), uma vez que cumpriu os requisitos necessários e por apresentar a proposta mais vantajosas para Administração.

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

É o parecer, remeto à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação.

Rio Maria, Pará, 04 de maio de 2022

**Míria Kelly Ribeiro de Sousa**  
**OAB/PA n° 22.807**  
**Assessora Jurídica**  
**Dec.191/2021**